



Eixo temático: Ética, Direitos Humanos e Serviço Social

Sub-eixo: Ética, Direitos Humanos e enfrentamento das expressões cotidianas da

alienação e da barbárie

A POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO PENAL: A INTEGRAÇÃO ENTRE OS ESCRITÓRIOS SOCIAIS E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

# LOBELIA DA SILVA FACEIRA<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O trabalho - contemplado pela Chamada CNPq Nº 9/2023 de concessão de bolsas na modalidade Produtividade em Pesquisa (PQ) - tem a proposta de analisar o atendimento da população egressa do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro pela política de assistência social, por meio da integração dos Escritórios Sociais no escopo da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social(SUAS).

**Palavras-chave:** Execução Penal, Assistência Social, Política Pública, Egressos.

### **ABSTRACT**

The work - contemplated by the Call CNPq N° 9/2023 grant grant in the modality Productivity in Research (PQ) -has the proposal to analyze the attendance of the population egress from the penitentiary system of the state of Rio de Janeiro by the through the integration of SocialOffices in the scope of the Unified Social AssistanceSystem (SUAS) service network.

**Keywords:** Criminal Execution, Social Assistance, Public Policy, Graduates.

## 1. Introdução

. .

A pesquisa tem a proposta de produzir análises críticas acerca da prisão como esfera de produção e reprodução da estrutura social no âmbito da sociedade capitalista, considerando que as mesmas reproduzem o contexto contraditório da própria sociedade. Neste sentido, a pesquisa busca avaliar o atendimento à pessoa egressa do sistema

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

penitenciário do Rio de Janeiro, por meio da integração dos Escritórios Sociais no escopo da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social.

A Resolução nº 307, de 17 de dezembro de 2019 institui a Política de Atenção a Pessoa Egressas do sistema prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo as diretrizes, os procedimentos e a metodologia de trabalho para sua efetivação. Para tanto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) considerou as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de presos (Regras de Mandela) que dispõem sobre a "reintegração" de egressos e a necessidade de oferecer aos mesmos o acesso à assistência social. educação, documentação, formação profissional, trabalho, destacando inclusive a existência de instituições de prestação de acompanhamento pós-soltura. O CNJ também considerou o disposto na Lei de Execução Penal referente à assistência social com a finalidade de "reinserção social" de egressos e, principalmente, o quadro nacional de insuficiência dos serviços e das iniciativas de atenção às pessoas egressas do sistema penitenciário, o que contribui para as altas taxas de encarceramento reiteradamente identificadas nos Relatórios do Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

A partir destes diferentes documentos e premissas, o Conselho Nacional de Justiça evidencia a necessidade de qualificar e efetivar o atendimento socio assistencial aos egressos do sistema penitenciário no âmbito da política de assistência social e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), determinando que as ações de atenção às pessoas egressas do sistema prisional serão centralizadas no âmbito do Poder Judiciário, nos Escritórios Sociais, em articulação com o Poder Executivo e podem estabelecer parcerias e cooperação com iniciativas já existentes de atenção às pessoas egressas, no âmbito do poder executivo ou da sociedade civil organizada.

Os escritórios Sociais são considerados equipamentos públicos de gestão compartilhada entre os poderes judiciário e executivo, responsável por realizar o atendimento e encaminhamento das pessoas egressas do sistema prisional e seus familiares para as políticas públicas. Para tanto, o CNJ além de estabelecer a resolução n. 307 elabora o Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais, que é constituído por 3 Cadernos de Gestão dos Escritórios Sociais, que auxiliam os gestores e profissionais na qualificação dos serviços prestados aos egressos do sistema prisional.

Consideramos egressos – de acordo com a Resolução n. 307 – a pessoa que, após qualquer período de permanência no sistema penitenciário, mesmo em caráter provisório,



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

necessite de algum atendimento no âmbito das políticas públicas em decorrência do período de reclusão e institucionalização.

A referida política considera como princípios: a singularização do atendimento, visando à garantia de direitos fundamentais e acompanhamento das pessoas egressas, facilitando o acesso a serviços públicos de assistência, saúde, educação, renda, trabalho, habitação, lazer e cultura; a adesão voluntária dos egressos; a garantia da privacidade e do sigilo nos diversos atendimentos; a articulação entre os Poderes Judiciário e Executivo, incluindo as secretarias estaduais e municipais; o acompanhamento das pessoas egressas por equipes multidisciplinares, responsáveis por articular as redes de políticas sociais, especificamente, as redes de serviços da política de Assistência Social.

No sentido de garantir a efetivação destas ações e políticas, o CNJ estabelece a criação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF – que tem a proposta de fomentar e apoiar à sustentabilidade do Escritório Social, auxiliando o Poder Executivo na gestão, encaminhamento e atendimento dos egressos.

No estado do Rio de Janeiro, existem 4 escritórios sociais: Campos dos Goytacazes, Maricá, Niterói e Bangu. A implantação do Escritório Social no município do Rio de Janeiro e, especificamente, em Bangu é um marco importante, já que o município concentra grande parte das instituições prisionais, ou seja, 32 penitenciárias num total de 47.

A avaliação de políticas sociais consiste num processo de análise dos objetivos, limites, estrutura institucional, níveis de integração entre as esferas públicas e governamentais, mas é caracterizado, principalmente, pela necessidade da "avaliação política" da política. Ou seja, a análise dos critérios que fundamentam e tornam uma política mais prioritária e preferível a qualquer outra.

Quando analisamos a política de execução penal percebemos que seu caráter de segurança e punitivista é mais prioritário do que a concepção de cidadania e o reconhecimento de direitos sociais previstos na Lei de Execuções Penais (LEP), sendo muito comum que a arquitetura das unidades prisionais brasileiras não contemple espaço físico para atividades de educação, trabalho, assistência social e atendimento à saúde. Ou mesmo, que a maior parte da população carcerária não tenha acesso a essas políticas sociais no processo de cumprimento da pena.

É fundamental considerar também no processo de avaliação da política de execução penal o papel dos participantes e atores sociais diversos na política, a dinâmica de decisão, as especificidades e níveis de integração. As secretarias estaduais de administração



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

penitenciária e a própria Secretaria Nacional de Políticas Penais não possuem um fluxo contínuo e uma metodologia de avaliação da política de execução penal e também possuem entraves ao processo de integração entre as diversas políticas sociais, evidenciando, por vezes, um campo de conflitos e disputas políticas.

A política social tem sido, na trajetória do capitalismo, o lugar, por excelência, de conflitos inerentes a todas as formas de desigualdade e exclusão. Nesse sentido, ela se distingue de um conjunto de outras políticas públicas, por revelar esses conflitos cotidianamente. Mesmo que qualquer política pública interfira direta ou indiretamente nas condições de bem-estar da população, é para a política social que confluem os atores, as demandas e os conflitos referentes a essas condições. Mesmo uma política social que não gere nenhum bem-estar é ainda uma política social. Contudo, sob o ponto de vista da avaliação, cujo objetivo é atribuir valor, valorar, há que se adotar o critério preliminar do bem-estar para se avaliar uma política social. Uma avaliação política da política social deve necessariamente considerar essa premissa. (LOBATO, 2004, p. 246)

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – denominada como Lei de Execuções Penais (LEP) - é um dos instrumentos legais que normatiza os direitos e deveres dos presos, prevendo a concessão de benefícios e punições no processo de cumprimento da pena. A legislação e regras mínimas para o "tratamento" do preso no Brasil preveem que o mesmo deve ser realizado em condições, que permitam justa reparação do delito cometido sem prejuízo da integridade física, mental e social do preso. Nesse sentido, o processo de cumprimento da execução da pena previsto em lei é de cunho positivista, individualizando o crime, a pena e considerando a perspectiva de "tratamento" e de "reabilitação social".

Para tanto, a legislação prevê o desenvolvimento de políticas sociais, que possibilitem a garantia dos direitos humanos e sociais da população carcerária, bem como o desenvolvimento das "condições de retorno ao convívio social". Estando assim, os marcos jurídicos permeados pela concepção de cidadania e, contraditoriamente, por uma perspectiva positivista.

A LEP estabelece, no artigo 11, que as formas de assistência aos presos são compostas pelo direito a assistência material, jurídica, religiosa, social, educacional e à saúde; representando assim, no plano normativo uma inovação no atendimento às necessidades sociais, jurídicas, religiosas e educacionais dos presos, sendo os mesmos considerados legalmente como sujeitos sociais e cidadãos.

Os presos que cumprem pena privativa e restritiva de liberdade devem ser respeitados na sua condição de cidadãos, pois, embora tenham seus direitos políticos suspensos, a perda da liberdade e estejam sob a custódia do Estado, não lhe foram



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

retirados os direitos civis e os direitos sociais.

A legislação relacionada ao campo da execução penal evidencia o caráter contraditório e híbrido da instituição social prisão, destacando as funções sociais de educação e de punição, bem como de assistência e de custódia. Nesse sentido, no campo da execução penal o conceito de direito passa a ser considerado benefício, sendo atravessado pela dimensão da disciplina e segurança, consideradas questões prioritárias neste campo.

Contraditoriamente, a mesma legislação que representa a ampliação dos direitos humanos, possui intrinsecamente uma concepção positivista da assistência ao preso, considerando o direito como benefício e condição necessária para a harmônica integração social dos presos. Os termos "tratamento", "condições de retorno ao convívio social", "ressocialização", "reinserção social" e "reabilitação" – presentes na LEP e, por vezes, reproduzidos pelas instituições executoras das penas privativas de liberdade – possuem uma concepção funcionalista, caracterizando o preso como um indivíduo em disfunção social, que precisa desenvolver aptidões e sociabilidades necessárias ao convívio social.

Nesse contexto, o uso da palavra "ressocialização" é duramente criticado por alguns juristas, como Baratta (2002), que pontua a necessidade de questionar a referida terminologia, já que ela sugere que o ato de cometer um crime dessocializa uma pessoa.

O discurso pretensamente humanitário da "ressocialização", na verdade, oculta a verdadeira função da pena restritiva de liberdade. Na prática, ela se configura como um verdadeiro castigo, que pune a população excedente, que não é vista pelo sistema capitalista como produtiva.

A dessocialização, como observa Baratta (2002) se dá por meio da conjugação de dois fatores: a "desculturação" e a "prisionalização". Ou seja, é a desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, a redução do senso de realidade do mundo externo e a formação de uma imagem ilusória deste, o distanciamento progressivo dos valores e dos modelos de comportamento próprios da sociedade externa; somados a uma absorção dos valores fixados pela subcultura carcerária, em que o preso é educado para ser criminoso e para ser bom preso. Logo, o objetivo deveria ser a não dessocialização, em vez de uma "ressocialização". O ambiente prisional é mais uma forma de punição, além da própria privação da liberdade, pela precarização do sistema. E não como espaço que possibilita de fato, uma "ressocialização". A regras impostas limita por vezes, o poder de exercer escolhas cotidianas fazendo com que a pessoa privada de



liberdade, responda somente aos estímulos do ambiente.

Mesmo diante do cenário de liberdade, o indivíduo não encontra alternativas de sobrevivência. Sua identidade é configurada a partir da formação de uma representação social de "ex-presidiário." O estigma causa um problema de identidade social virtual, pois a criação de rótulos inferioriza um grupo e subjuga-o, a fim de proporcionar a autoafirmação dos demais. (GOFFMAN, 1963, p.11)

Ao adentrar as prisões, o indivíduo passa por um primeiro estágio de transformação subjetiva. As mudanças nas crenças do indivíduo sobre si próprio e dos outros em relação a ele dentro da instituição total levam a "mortificação do eu" (Goffman,1974). O sujeito encontra-se por vezes, em uma situação de baixa autoestima, em decorrência da trajetória vivenciada, apresentando conflitos de relações de identidade. Este, causa um problema de identidade social, contribuindo para que simples decisões e atitudes se tornem complexas, e a perda da identidade pode influenciar na "ressocialização" da pessoa egressa prisional.

É neste campo contraditório que se situa o objeto de estudo, que tem a proposta de analisar o atendimento à população egressa do sistema penitenciário do estado do Rio de Janeiro pela política de assistência social, por meio da estruturação da proposta de integração dos Escritórios Sociais no escopo da rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social. A pesquisa parte de um referencial teórico metodológico marxista, buscando analisar o processo, as relações e as mediações das políticas sociais voltadas ao atendimento da população egressa do sistema penitenciário, sendo configurada por questões de estudo, que atravessam as fronteiras de diversas disciplinas e campo de saberes: Como a política de atenção à pessoa egressa do sistema penitenciário é historicamente "desenhada" no âmbito da execução penal? Quais as contradições e mediações vivenciadas no processo de operacionalização da interface entre os Escritórios Sociais e a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social? Como as pessoas egressas do sistema penitenciário são atendidas pela Política de Assistência Social?

A pesquisa tem como objetivos específicos: Analisar a historicidade da política de atenção a pessoa egressa do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro; Analisar a integralização dos Escritórios Sociais com a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social; Verificar a articulação entre a proposta conceitual de integração entre a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Penitenciário e a Política Nacional de Assistência Social; Identificar a articulação interinstitucional entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

Justiça e Segurança Pública; Analisar as possibilidades e limites da operacionalização da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa é de grande relevância para a universidade, para os egressos e diversos profissionais, que atuam no âmbito da execução penal, uma vez que se propõe a produzir conhecimentos sobre a avaliação de políticas sociais destinadas à população egressa do sistema penitenciário.

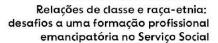
Ressaltamos que a própria Resolução Nº. 307 e o Grupo de formulação para proposta de integração entre Escritórios Sociais e Sistema Único de Assistência Social preveem a interface com universidades, no sentido de produção de conhecimento, publicização de dados e organização de processos de qualificação de serviços e capacitação de equipes.

#### 2. Referencial teórico

O sistema prisional do Brasil é marcado por problemas graves, geridos por responsabilidades difusas e pela fragilidade de iniciativas articuladas. Em que pese os esforços empreendidos, cresce um sistema penitenciário com elevado índice de prisões provisórias, superlotação dos presídios e pela precarização dos serviços dentro dos estabelecimentos penais, com impacto direto na expansão do crime organizado e na deterioração da segurança pública.

O contínuo crescimento da população carcerária não tem repercutido na melhora das condições de vida e de segurança da população. O Atlas da Violência de 2021 aponta que, em 2019, houve 45.503 homicídios no Brasil, o que equivale a uma taxa de aproximadamente 21,7 mortes para cada 100 mil habitantes. Ainda que seja a população jovem, negra e pobre a que mais sofre com os delitos praticados e com atos de violência institucional, a demanda por maior segurança reverbera por todas as camadas sociais. Verifica-se que o alto custo econômico e social do aparato repressivo e da prisão não produzem efeitos sobre a prevenção à criminalidade, nem por meio da dissuasão da prática de delitos, nem pelas frágeis ações entendidas como "ressocialização" das pessoas condenadas. Conforme a constatação de Sérgio Adorno (2002):

[...] As políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. A despeito das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes





10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública, os resultados ainda parecem tímidos e pouco visíveis [...] (ADORNO, 2002, p. 16).

Dados nacionais extraídos do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), que contabilizam as informações de 2015 a 2020, registram mais de 725 mil audiências. Em 2020, foi criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a Plataforma de Análise Judicial de Autos de Prisão em Flagrante (APFs), a ser preenchida excepcional e temporariamente durante o contexto da pandemia de Covid-19, em razão da suspensão das audiências de custódia. Dados oriundos desta plataforma, de abril a junho de 2020, mostram que 75% das pessoas presas em flagrante não tinham terminado o ensino médio e 61% estavam desempregadas ou tinham trabalhos informais. Estudo realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) aponta que, dentre as pessoas que passaram por audiência de custódia no ano de 2018, 91% eram do sexo masculino, 46% tinham entre 18 e 24 anos, 35% possuíam ensino fundamental incompleto, 64% eram negras, 14% declararam não possuir qualquer fonte de renda, 33% declararam ter renda de até 1 salário-mínimo e 47% entre 1 e 2 salários-mínimos. Há um impacto desproporcional sobre as pessoas negras e aquelas em situação de vulnerabilidade social no sistema de justiça criminal. Enquanto em 2019 as pessoas negras (pretas e pardas) representavam 56,2% da população brasileira, sua presença no sistema de justiça criminal era bem maior. Nas informações presentes no SISTAC, a sobrerrepresentação negra também fica evidente na audiência de custódia: 67,4% (19.463) das pessoas autuadas eram negras. Uma tendência do sistema penal à seletividade, reforçando violências estruturais relacionadas, que a cada ano mais sedimentam graves prejuízos à população negra no Brasil, via criminalização.

[...] A proclamação da diferença é apenas um momento de um projeto mais vasto – de um mundo que virá, de um mundo antes de nós, no qual o destino é universal, um mundo livre do peso da raça e do ressentimento e do desejo de vingança que qualquer situação de racismo convoca. [...] (MBEMBE. 2018 p. 306)

Para o autor, os conceitos de raça e de racismo são constantemente renovados, não importando o lado em que estejam os protagonistas, o que simplifica um processo ideológico complexo.

Diferentes infrações de direitos existentes nas prisões brasileiras são elementos constitutivos de sua história (BATISTA, 2002), a questão do superencarceramento emerge em um cenário de enfraquecimento da cultura do Estado de Bem-Estar Social. A ausência ou o enfraquecimento do Estado como gerenciador da vida econômica e social necessita



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

ser compensada, de alguma forma, com sua outra face, aquela dirigida ao controle e à punição. Verifica-se a potencialização de processos de controle repressivo, como o aumento de penas e ampliação de tipos penais, bem como processos de criminalização seletiva de movimentos sociais, da juventude e da pobreza. O ocultamento dessa realidade desloca para o sujeito a legitimação da existência do aparato coercitivo do Estado, ou seja, a penalidade neoliberal "pretende remediar com 'mais Estado' policial e penitenciário o 'menos Estado' econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada de insegurança objetiva e subjetiva" (WACQUANT, 2001, p.11).

O cenário contemporâneo é perpassado por um processo de reestruturação econômica, política, cultural, social e por um processo de reforma e contrarreforma do Estado, que desencadeia a intensificação das desigualdades sociais e das diversas expressões da violência. Neste contexto, a sociedade capitalista produz o medo social e faz uso dele numa perspectiva de subjugar, controlar, dominar e, até mesmo, produzir processos de naturalização da violência.

Em "Medo Social" de Luzia Fátima Baierl (2004), a autora explica com o olhar fisiológico e científico quais são as sensações naturais que o sentimento de medo causa aos indivíduos, mas também faz-se refletir em como o medo também pode ser condicionado socialmente para que possa ser utilizado com diversas finalidades.

O indivíduo, desde o seu nascimento, tem seus medos condicionados socioculturalmente e essas condições podem ter interferência das leis, do senso comum, da mídia etc., o que faz com que esse medo seja real para o indivíduo, mas o risco que se corre pode ser somente imaginário ou potencial. Baierl (2004) também aponta que as reações que são tidas pela influência do medo não são naturais e

instintivas do ser humano, e sim criadas pelas condições do meio em que se vive. Com isso, tem-se efetivamente a interferência do Estado e das classes dominantes no condicionamento dessas reaçõesa medos com riscos potenciais e imaginários, que faz com que pessoas sejam manipuladas, subjugadas, dominadas e escravizadas. Usa-se de artifícios como a falta de esperança colocada propositalmente sobre mudanças e futuro, a sensação de impotência no ponto de vista da violência e várias outras formas, para criar reações violentas e cruéis aos medos socialmente criados por essas classes sob as classes subalternas.

Com citação a vários outros autores, Baierl (2004) traz diversos questionamentos: Até que ponto esse medo é real? Qual o preço que se paga para não sentir medo? A violência,



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

crueldade e punitivismo são a resposta? Por que querem que a sociedade viva sob constante medo uns dos outros? Conclui-se que o Estado se interessa, "planta e cuida" para que o medo social não se extinga e se torne cada vez mais excludente.

O medo construído socialmente se alimenta, nutre e cresce pela forma com que a violência se espalha pela cidade e pela ausência ou impotência do Estado em assumir seu papel de garantir direitos e segurança. Nesta perspectiva, o medo tem impacto na dinâmica econômica, urbanística e na saúde das pessoas, ou seja, a insegurança é mercantilizada e pode ser utilizada politicamente, sendo o medo social uma justificativa para as práticas punitivas.

A estrutura arquitetônica das cidades é alterada, no sentido de intensificar o aparato de segurança e punitivo das prisões. A mídia contribui para o processo de propagação do medo social e da cultura de massa, que aponta a necessidade de mais prisões, redução da maioridade penal e recrudescimento de políticas punitivas. Neste processo de recrudescimento de políticas punitivas e do aparato coercitivo do Estado, as classes populares são consideradas prioritariamente como classes perigosas, caracterizando um processo de estigmatização de grupos sociais e da criminalização da pobreza.

Como respostas a intensificação da violência e do medo social, surgem as propostas que privilegiam o endurecimento das práticas punitivas e de combate à criminalidade, bem como reformas e ampliação do sistema penitenciário, com o objetivo de controlar e reduzir a violência urbana.

Neste processo de recrudescimento de políticas punitivas e do aparato coercitivo do Estado, as classes populares são consideradas prioritariamente como classes perigosas, caracterizando um processo de estigmatização de grupos sociais e da criminalização da pobreza. As classes com maior vulnerabilidade social são as maiores vítimas e sujeitos acusados de serem atores de ações de violência. A própria ação da polícia é mais violenta nas periferias do que nos bairros nobres. Por isso a relevância de discutir classe social, gênero, a raça e etnia quando problematizamos a violência.

O Estado vem revertendo seu papel social, num papel punitivo. A partir do discurso da manutenção da ordem e da lei, o Estado utiliza a polícia e a prisão como instrumentos de controle social, sendo de extrema relevância problematizar as prisões como espaço de punição, controle e estigmatização dos sujeitos.

O encarceramento marca fortemente a trajetória da pessoa que passa pela experiência da prisionalização, pela estigmatização e agravamento das condições de



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

exclusão e marginalização que culminaram com sua criminalização. Portanto, não se trata de efetivar a defesa da sociedade muito menos a "ressocialização" da pessoa criminalizada, mas de se constituir um lugar de exclusão por excelência.

Conforme Julião (2020, p. 58), a verdadeira função e natureza da prisão estão condicionadas à sua origem histórica de instrumento assegurador da desigualdade social. A intervenção no âmbito da execução penal só terá algum sentido para as pessoas a ela sujeitas se inverter completamente sua lógica vigente, estabelecendo práticas que tenham no horizonte os direitos, e não o reforço do processo punitivo.

O processo de estigmatização vivenciado pelas pessoas egressas do sistema prisional pode ser caracterizado como a percepção, por parte das pessoas e da sociedade, de que um determinado traço ou atributo dos indivíduos é indesejável e que essa característica é definidora do seu comportamento e ações futuras, o que estimula a sua marginalização e dificulta o estabelecimento de relações de confiança. No caso da pessoa egressa do sistema prisional, o cometimento de um delito no passado é um atributo marcante da sua personalidade, ofuscando todas as suas outras características. Considera-se ainda que não há possibilidade de mudança ou "recuperação".

Dessa forma, mesmo após cumprir sua pena e sair do sistema prisional, a pessoa ainda enfrenta a estigmatização social que a reduz ao delito cometido. Essa visão ignora as suas singularidades e subjetividades, bem como suas possibilidades, objetivos e família. A sociedade enxerga esse sujeito como um "objeto sem identidade", desconsiderando a sua humanidade e desacreditando que seu futuro pode ser diferente.

A existência desse estereotipo negativo se manifesta no preconceito e descrédito contra essas pessoas e nas barreiras impostas para a sua "ressocialização". Os "achados acadêmicos" e notícias dos meios de comunicação também salientam a perenidade do estigma. Na percepção socialmente construída, a responsabilidade pela "reabilitação" após o cumprimento da pena é quase exclusivamente das pessoas egressas.

Como uma das principais causas e consequências relacionadas ao estigma<sup>2</sup>, segundo a pesquisa *Sínteses de evidências* (2020), está a depreciação da autoimagem e da identidade pessoal da pessoa egressa. Relatos de "presos" indicam que por vezes eles se auto referem como tais mesmo havendo cumprido pena e estando em liberdade. Tal característica é descrita como um conflito permanente para exercer sua própria identidade.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O estigma causa um problema de identidade social virtual, pois a criação de rótulos inferioriza um grupo e subjuga-o, a fim de proporcionar a autoafirmação dos demais. (GOFFMAN, 1963, p.11).



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

A passagem pela instituição prisão tende a atribuir novos elementos identitários, inclusive indesejados pelo próprio sujeito. Em determinadas circunstâncias, esses elementos se sobrepõem aos demais, tornando-se a principal marca da vida dos sujeitos, como é o caso de quem passou pelo sistema penitenciário.

A privação de liberdade, por si só, é uma ferramenta de punição do Estado aos indivíduos que, por alguma razão, "desencaminharam" do curso socialmente imposto e visto como "o caminho certo". Mas para além da liberdade, perde-se a autonomia sobre suas ações e sobre seus pensamentos, os sujeitos encarcerados tornam-se "lobotomizados" não por máquinas, mas por castigos, discriminações e incertezas, o que resulta numa identificação somente com o ambiente do cárcere, dificultando a adaptação e o sentimento de pertencimento quando egressos.

# 3. Metodologia

A proposta metodológica da pesquisa é "dar voz" aos diversos atores sociais, que participam do processo de planejamento, operacionalização e avaliação da Política de Atenção à pessoa egressa do sistema prisional. Logo, no sentido de garantir a viabilidade da pesquisa será realizada uma amostragem por representatividade com os profissionais, equipe gestora e egressos do sistema prisional atendidos pelo Escritório Social de Bangu. Como pontuamos anteriormente, a maioria das unidades prisionais e pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade estão geograficamente localizadas em Bangu e no município do Rio de Janeiro, por isso a relevância do campo empírico e público-alvo da pesquisa ser constituído pelo Escritório Social de Bangu. Logo, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com a gerência, profissionais da área técnica- administrativa, equipe interdisciplinar (psicólogo, assistente social, advogado) e os egressos do sistema prisional, atendidos pelo respectivo escritório social.

Utilizaremos como fonte de construção de dados a observação participante nas reuniões do Grupo de formulação para proposta de integração entre os Escritórios Sociais e o SUAS; e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), realizadas durante o período de 2023-2024. Será realizada também a análise documental da Política Nacional de Atenção à Pessoas Egressas do Sistema Prisional, da Política Nacional de Assistência Social e do Manual de Gestão e Funcionamento dos Escritórios Sociais.



10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

A análise dos dados coletados será realizada com base na técnica de análise de conteúdo, com os seguintes eixos de análise: a historicidade da política de atenção a pessoa egressa do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro; a integralização dos Escritórios Sociais com a rede de serviços do Sistema Único de Assistência Social; a articulação entre a proposta conceitual de integração entre a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Penitenciário e a Política Nacional de Assistência Social; a articulação interinstitucional entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Justiça e Segurança Pública; as possibilidades e limites da operacionalização da Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro.

# 4. Considerações finais.

Esclarecemos inicialmente que a pesquisa está em sua fase inicial, por isso apresentamos considerações iniciais e não finais sobre a temática e debate proposto neste trabalho.

Historicamente, as formas de punição atendem aos interesses ideológicos, políticos e econômicos da estrutura social. Pensando o cenário contemporâneo, as formas punitivas e coercitivas atendem à lógica restritiva e de desmonte do Estado Social ou Estado Democrático de Direito e, paralelamente, à intensificação do Estado Penal e gestor de políticas públicas restritivas e assistencialistas.

Pensar a prisão como instituição no âmbito da sociedade capitalista, no século XXI, é desvelar a contradição de construções arquitetônicas que representam a pluralidade e mistura de modelos norte-americanos; o debate constante sobre a interface entre os setores público e privado no âmbito da execução penal, entre a perspectiva da terceirização e privatização; a contradição de um texto legal (a LEP), que ressalta o trabalho como direito, mas que não viabiliza mecanismos de oferta de vagas laborativas para a população carcerária.

A pesquisa tem a proposta não só de evidenciar essas contradições, mas de explicitar que o espaço prisional é um campo hegemônico de relações de poder, sendo perpassado pela disseminação e reprodução ideológica dominante, entretanto constituindo também espaço de resistência, processo de luta e movimento contra hegemônico.





### 5. Referências

ADORNO, S. Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. **Jornal de Psicologia-PSI**, n. Abril/Junho, p. 7-8, 2002.

BAIERL, Luzia Fátima. Medo Social: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, N. Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Institui a **Política Nacional de Atenção as Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário,** prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. -- Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019. (RESOLUÇÃO Nº 307, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019).

BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional / Ministério da Justiça – **Informações Penitenciárias** / Relatório Analítico. Brasília, 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2004.

Fórum Brasil de Segurança Pública, 2021 – **Atlas da violência**. São Paulo, FBSP, 2021.

GOFFMAN, E. **Estigma: nota sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4a ed. Rio de Janeiro: LTC, 1963.





10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

. Manicômios Prisões e Conventos. São Paulo: Ed. Perspectiva AS, 1974.

IAMAMOTO, Marilda V. O Serviço Social na contemporaneidade; trabalho e formação profissional. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Audiências de custódia: Panorama Nacional.** São Paulo: IDDD/ Open Society Foundation, 2017.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil** – Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro 2015.

IPEA. Atlas da Violência de 2021. Rio de Janeiro, 2021.

JULIÃO, E. F. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos conceituais, políticos e ideológicos da reincidência. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2020.

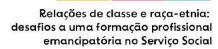
LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato. Avaliação de políticas sociais: notas sobre alguns limites e possíveis desafios. In: **Trabalho**, **Educação e Saúde.** 2 (1): 239-265, 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasília: 2020.

MBEMBE, A. Crítica da Razão Negra. Comunicação e sociedade, 34 | 2018, 457-462.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Política Nacional de Assistência Social. Norma Operacional Básica. NOB/SUAS.** Brasília: novembro de 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela)**. Nova lorque: UNODC, 2015. Disponível em: <a href="https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison">https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison</a>





10 a 14 de dezembro de 2024 ISSN 2965-2499

# reform/Nelson\_Mandela\_Rules-P-ebook.pdf

SÍNTESE DE EVIDÊNCIAS - Enfrentando o **estigma contra pessoas egressas do sistema prisional** e suas famílias. Brasília – DF, 2020.

WACQUANT, L. As prisões da miséria. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.